ACÓRDÃO - AC00 - 2206/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23683/2016
PROTOCOLO	: 1633713
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	: 1. JULIO CESAR DE SOUZA; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO FIXADO ACIMA DO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL E § 4° DO ART. 39 DA CF/88 – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, assim como pelo não atendimento à intimação, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, relativa ao subsídio do prefeito e do vice-prefeito fixado acima do previsto na Lei Municipal e § 4° do art. 39 da CF, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres do Município com as devidas correções pelos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Júlio César de Souza**, prefeito municipal, à época, na gestão da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, durante o período de janeiro a dezembro de **2014**, com fundamento do art. 194 RITC/MS; pela **impugnação** da quantia de **R$ 3.191,40** (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos) distribuídos da seguinte forma; o **valor de R$ 2.127,60** (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente ao subsídio do prefeito, fixado acima do previsto na Lei Municipal n. 490/2012 de 9/4/2012 e § 4° do art. 39

da CF, que deve ser restituído aos cofres do Município com as devidas correções pelo **responsável Senhor Júlio César de Souza,** prefeito municipal, à época, e o **valor de R$ 1.063,80** (mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), relativo ao subsídio do vice-prefeito fixado acima do previsto na Lei Municipal n. 490/2012 de 9/4/2012 e § 4° do art. 39 da CF, que deve ser restituído aos cofres do Município com as devidas correções pelo responsável **Senhor Donizete Aparecido Viaro**, vice-prefeito, à época; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Júlio César de Souza**, acima qualificado, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão na Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **aplicação de multa** de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Júlio César de Souza**, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 1/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como responsável o Senhor Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sugeriu a intimação do responsável para apresentar sua defesa.

Devidamente intimado, no primeiro momento o responsável não compareceu aos autos, conforme certidão de peça n. 4.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi emitido o parecer PAR-3ªPRC-14806/2017 (peça n. 6), sugerindo a intimação do Senhor Donizete Aparecido Viaro, vice-prefeito, à época, em razão de irregularidades detectadas na auditoria.

Devidamente intimado, conforme AR (fls.9), o Senhor Donizete Aparecido Viaro, vice-prefeito, à época, solicitou prorrogação de prazo (peça n. 11) e deixou transcorrer o prazo sem a sua manifestação, conforme extraído do Despacho de peça n. 12. No aludido despacho foram remetidos os autos ao MPC para emissão de novo parecer.

Já o MPC, ao emitir o Parecer PAR-3ª PRC-7668/2018, opinou pela irregularidade da auditoria, aplicação de multas, impugnação de valores e determinações.

Conclusos para julgamento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendi necessária a intimação do Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, do Sr. Donizete Aparecido Viaro, vice-prefeito à época, e do Sr. Dirceu Bettoni, atual prefeito municipal, realizadas por meio dos Termos de Intimação INT-G.ODJ-16053/2019, INT-G.ODJ-16054/2019 e INT-G.ODJ-16055/2019 (peças ns. 15, 16 e 17, respectivamente) e Termos de Intimações INT – G.ODJ-17157/2019 e INT – G.ODJ-17374 (peças ns. 22 e 23).

Devidamente intimados os responsáveis, compareceu aos autos apenas o atual prefeito, o Sr. Dirceu Bettoni, e apresentou as seguintes justificativas: *"O município de Paranhos vem cumprindo com o estabelecido nos artigos 94 e 95 da Lei n2. 4.320/64; Foi realizado concurso público com prova no último dia 24/11/2019, conforme edital n2. 01/2019, contido no site da Prefeitura Municipal de Paranhos;*

Foi implantado o Controle Interno do Município, com a criação da Controladoria Geral, nos termos da Lei n2. 554/2015, anexa."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

Embora devidamente intimados, os ordenadores de despesas Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, e o Sr. Donizete Aparecido Viaro, vice-prefeito à época, (Termos de Intimações INT-G.ODJ-16053/2019, INT-G.ODJ-16054/2019, INT – G.ODJ-17157/2019 e INT – G.ODJ-17374) quanto às pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe, deixaram transcorrer o prazo de intimação sem nenhuma manifestação (Despacho DSP – G.ODJ-46056/2019 e DSP – G.ODJ-13444/2020).

Compareceu aos autos apenas o Senhor Dirceu Bettoni, prefeito municipal, à época da auditoria, com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas, que assim restaram: Bens Móveis Ausência dos Termos de Responsabilidades pela guarda dos bens móveis, conforme determina o art. 94 da Lei n. 4320/64; Contratos Analisados *"In Loco"* com ausência da comprovação de sua execução financeira; Processos referentes a contratos administrativos não encaminhados ao Tribunal de Contas; Processos referentes à execução de serviços de Engenharia e/ou Arquitetura não encaminhados ao Tribunal de Contas; Da Regulamentação das Diárias - a Lei n. 108/1993, que fixa os valores das diárias, é bastante resumida e não traz as normas básicas para a elaboração, concessão e prestação de contas das mesmas; Da Concessão das diárias em decorrência dos exames efetuados na documentação, constatamos que os procedimentos adotados no que se referem à despesa com concessão de diárias não atendem as disposições legais, sendo constatado pagamento a maior no valor da diária; Remuneração dos Agentes Políticos: Do Prefeito - verificamos pela folha de pagamento que o Sr. Júlio César de Souza, Prefeito Municipal, auferiu, durante os meses de janeiro a dezembro/2014, o subsídio no valor de R$ 146.127,60, recebendo a importância de R$ 2.127,60 acima do valor fixado, contrariando as disposições da Lei Municipal n. 490/2012 de 9/4/2012 e § 4°, do art. 39 da Constituição Federal (CF), que deve ser restituído ao cofre do Município com as devidas correções; Do Vice-Prefeito Sr. Donizete Aparecido Viaro - constatamos

também que recebeu, durante os meses de janeiro a dezembro/2014, o subsídio no valor de R$ 73.063,80, totalizando a importância de R$ 1.063,80 acima do valor fixado, contrariando as disposições da Lei Municipal n. 490/2012 de 09/04/2012 e § 4º, do art. 39 da C. F., que deve ser restituído ao cofre do Município, com as devidas correções; Da contratação irregular de servidores temporários; Do Controle Interno - até a data da Auditoria não foi criado o Controle Interno do Município, através de lei, conforme estabelece os arts. 31 e 74 da Constituição Federal; Pagamento de despesas sem especificação detalhada dos beneficiários e finalidade; Aquisição de passagens sem comprovação fiscal e sem detalhamento dos beneficiários. Finalidade; aquisição de calcário sem detalhamento dos beneficiários; Comissão de Licitação reconduzida na totalidade dos seus membros para o período subsequente, estando em desacordo com o estabelecido no art. 51 da Lei n. 8.666/93; Comissão do pregoeiro reconduzida na totalidade dos seus membros para o período subsequente, estando em desacordo com o estabelecido no art. 51 da Lei n. 8.666/93; Ausência da formalização das notas de empenho; Ausência da formalização e recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a Ausência da formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos.

Desta forma, entendo como medida aplicável ao caso a imposição de multa, bem como a **impugnação** de R$ 3.191,40 (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos), distribuídos da seguinte forma: R$ 2.127,60 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente à remuneração do prefeito e o valor de R$ 1.063,80 (mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), relativo à remuneração do vice-prefeito, ambos fixados acima do previsto na Lei Municipal n. 490/2012, de 09/04/2012, e no § 4° do art. 39 da C. F., que devem ser restituídos aos cofres do Município com as devidas correções pelos respectivos responsáveis.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas, se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Senhor Júlio César de Souza, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, prefeito municipal, à época, na gestão da Prefeitura Municipal de Paranhos, durante o período de janeiro a dezembro de 2014, com fundamento do art. 194 RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 3.191,40 (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos) distribuídos da seguinte forma:

2.1. O valor de R$ 2.127,60 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente ao subsídio do prefeito, fixado acima do previsto na Lei Municipal n. 490/2012 de 9/4/2012 e § 4° do art. 39 da CF, que deve ser restituído aos cofres do Município com as devidas correções pelo responsável Senhor Júlio César de Souza, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, prefeito municipal, à época;

2.2. O valor de R$ 1.063,80 (mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), relativo ao subsídio do vice-prefeito fixado acima do previsto na Lei Municipal n. 490/2012 de 9/4/2012 e § 4° do art. 39 da CF, que deve ser restituído aos cofres do Município com as devidas correções pelo responsável Senhor Donizete Aparecido Viaro, inscrito no CPF sob o n. 465.735.341-15, vice-prefeito, à época;

3. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Júlio César de Souza, acima qualificado, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão na Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 10 (dez) UFERMS, para o Senhor Júlio César de Souza, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela impugnação de valores, pela aplicação de multas, e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm